

SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO NORTE DE MINAS -  
SUPRAM/NM

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº 0020697/2020

Recebido em 14/02/2020

Visto [Assinatura]

Processo nº 22682/2018/001/2019  
OF/SUPRAM NM 53/2020

**GRANWOLD GRANITOS MUNDIAL MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.733.045/0002-03, com sede na  
Rod. BR 251, s/nº, km 452, Fazenda Três Capões, zona rural, Município de Grão Mogol/MG,  
e com endereço para correspondência a Rua Jerônimo Ribeiro, nº. 174, Bairro Alto Amarelo,  
Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29.304-374, por seu representante legal  
infrafirmado, conforme procuração anexa, vem apresentar seu

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

em face do indeferimento do processo administrativo emitido através do OF/SUPRAM NM  
53/2020, pelos motivos de fato e de direito que se passa a expor.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Prefacialmente, mister destacar que o recurso apresentado é tempestivo, porquanto a  
autuação foi publicada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais em 10/01/2020 e, em  
sendo de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação de recurso, conforme disposto no art. 40  
do Decreto Estadual nº. 47.383 de 02/03/2018, tem-se que o termo final dá-se em  
09/02/2020.

Protocolado nesta data, patente sua tempestividade para recepcionamento para análise de mérito.

## **2. BREVE RELATO DOS FATOS E DO DIREITO**

Compulsando-se os autos do processo administrativo, verifica-se que a Empresa foi notificada do **indeferimento** do processo administrativo inerente ao pedido de Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS, tendo em vista o Parecer Técnico nº 0003666/2020.

A Decisão acima referenciada assim aduz: *“Ao realizar a consulta dos critérios locacionais de enquadramento previstos na DN COPAM 217/2017 através da IDE-Sistema, constata-se que incide 01 critério locacional, o qual foi omitido pelo empreendedor. Esse critério locacional possui peso 2 e se refere a “supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas”.*

A realização dos serviços para elaboração dos projetos foram terceirizadas através da contratação de consultoria da região, uma vez que o empreendedor não possui conhecimento técnico do tema, bem como não teve ciência dos dados informados à esta SUPRAM, até o recebimento do indeferimento do processo.

Neste sentido, cabe destacar que a consultoria contratada preencheu o “Formulário de Critérios Locacionais de Enquadramento” conforme instruções contidas no próprio formulário, disponível no endereço <http://idesistema.meioambiente.mg.gov.br>. Conforme segue descrito abaixo:

Item 11 - **Haverá supressão de vegetação?** Resposta: SIM

Item 11.1 - Se **SIM**, essa intervenção se encontra regularizada? Se **SIM**, ir para o item 11.2. Resposta SIM.

11.2 - Haverá corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas? Resposta NÃO

Assim, não houve por parte do empreendedor ou da consultoria responsável pelo preenchimento do formulário, omissão de informações, uma vez que o critério considerado **omitido** no parecer técnico se encontra localizado no item 11.1.2 com a seguinte descrição

(11.1.2 – Se NÃO (no item 11.1), haverá supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas?)

Como pode o empreendedor ser penalizado pelo não preenchimento de uma informação onde o preenchimento é solicitado somente em caso negativo (NÃO) do item 11.1, sendo que a sua resposta havia sido afirmativa (SIM)? Sendo ainda informado no item 6.3, o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA nº 0036984-D emitido pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF em 08/07/2019 válida até 08/07/2021, autorizando supressão da cobertura vegetal nativa com destoca numa área de 10 (dez) ha. Tal documento não foi considerado na análise do requerimento e se nele existem falhas, caberia ao órgão competente, no caso o IEF, não emitir tal documento como o fez.

Salienta-se que a Administração Pública está submetida aos princípios jurídicos administrativos, dentre eles os princípios da razoabilidade e da eficiência que visam buscar o aperfeiçoamento na prestação dos serviços públicos, mantendo ou melhorando a qualidade dos serviços prestados a sociedade, bem como obrigando o Poder Público, a cada ato, mostrar a pertinência em relação à previsão abstrata em lei e os fatos em concreto que foram trazidos à sua apreciação.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração pode e deve controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, independentemente de revisão pelo poder Judiciário.

A autotutela está sedimentada nas Súmulas 346 e 473, ambas do STF, que são compatíveis, sendo que a segunda complementa a primeira, como se segue:

*“Súmula 346 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos”.*

*“Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Nesta mesma vertente, com base em nossa garantia constitucional, assegurado o princípio de defesa e do contraditório e esteado em nosso ordenamento jurídico, descrevemos a seguir a base legal e fundamentação para anulação do parecer do indeferimento do processo e demais atos administrativos praticados por esta SUPRAM, com base nos termos do art. 39 do Decreto Estadual nº 47383 de 02 de março de 2018.

*Art. 39 - Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.*

Com efeito, deve-se recorrer à analogia, cuja existência se fundamenta na promoção da harmonia e coerência ao Ordenamento Jurídico, de forma que a norma criada para regular determinada situação é aplicada a outros casos semelhantes.

É clarividente que a Recorrente não pode ser prejudicada isoladamente por preencher o formulário disponibilizado por este Órgão, seguindo as orientações nele contidas.

### **3. DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, a Requerente vem à presença desta Autoridade Administrativa requerer:

- a) recepcionamento do presente recurso administrativo, por tempestivo, para análise de mérito;
- b) **revisão e reconsideração do despacho de indeferimento** do processo de licenciamento, nos termos do que fora acima apresentado e comprovado que não houve omissão de informação;
- c) seja juntado aos autos do processo, o comprovante de pagamento do DAE inerente a análise do recurso e demais documentos constantes no art. 59 do Decreto Estadual nº 47383 de 02 de março de 2018;

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas.

Termos em que, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 07 de fevereiro de 2020.

  
GRANWOLD GRANITOS MUNDIAL MIN. E EXPORT. LTDA.

*Paula Pinheiro Miranda*

CPF: 913.837.227-49

Procuradora